

# TRABALHO VERSUS EMPREGO: LEITURA DO CONTEXTO ECONÔMICO SOB A PERSPECTIVA DA REFORMA TRABALHISTA

## WORK VERSUS EMPLOYMENT: READING THE ECONOMIC CONTEXT FROM THE PERSPECTIVE OF LABOR REFORM

Jailton Alves Pereira **1**  
Dayane Maciel Bezerra de Castro **2**

**Resumo:** Este estudo objetiva destacar a precarização dos direitos dos trabalhadores em virtude da Reforma Trabalhista e os reflexos no aprofundamento da miséria de grande parte da população brasileira. A pesquisa é dedutiva, descritiva e bibliográfica. Destaca-se os fundamentos e argumentos que motivaram o legislador a editar a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que implantou a Reforma Trabalhista. Aborda-se as principais mudanças implementadas pelo referido diploma legal. Verifica-se o posicionamento de autoridades e críticos quanto à Reforma Trabalhista. Destaca-se a problemática da mitigação dos direitos fundamentais e da precarização dos direitos dos trabalhadores decorrentes da Reforma em comento por não cumprir o prometido, quanto à instituição de postos de trabalho, mas sim por fomentar modalidades de labor sem qualquer segurança ao trabalhador, como o contrato intermitente.

**Palavras-chave:** Precarização. Informalidade. Miséria.

**Abstract:** This study aims to highlight the precariousness of workers' rights due to the Labor Reform and the reflexes in deepening the misery of a large part of the Brazilian population. The research is deductive, descriptive and bibliographic. We highlight the fundamentals and arguments that motivated the legislator to edit Law No. 13,467, of July 13, 2017, which implemented the Labor Reform. It addresses the main changes implemented by the aforementioned legal diploma. The position of authorities and critics regarding the Labor Reform is verified. It highlights the problem of mitigating fundamental rights and precarious workers' rights arising from the Reform in question for not fulfilling what was promised, regarding the institution of jobs, but rather for promoting work modalities without any security for the worker, as the intermittent contract.

**Keywords:** Precariousness. Informality. Misery.

---

Graduando do Curso de Bacharelado em Direito, **1**  
Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0147067690643429>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3256-6685>.  
E-mail: jailtonel@yahoo.com.br

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, **2**  
Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5188235893727754>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3280-4623>.  
E-mail: dayanemac@gmail.com

## **Introdução**

A Justiça do Trabalho traz arraigada a si a noção de tutela do trabalhador, assim como ocorre com o próprio Direito do Trabalho, que nasceu em meio à necessidade de se estabelecer limites e regras para a exploração da mão-de-obra, buscando, assim, equilibrar a relação entre empregado e empregador.

Nessa seara, sempre que alguma alteração legislativa é realizada, e tende a prejudicar, ainda que em potencial, os direitos dos trabalhadores, os debates entre os operadores do Direito tendem a se acirrar.

A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe consigo uma série de discussões no campo doutrinário e jurisprudencial. Dentre os operadores do Direito as críticas à reforma são muitas, principalmente porque uma gama de direitos foi mitigada, ampliando o poder que o empregador exerce sobre o empregado, parte hipossuficiente na relação e que contava, até o advento do supracitado diploma legal, com uma maior proteção.

Um dos claros exemplos da alteração prejudicial aos direitos dos trabalhadores e, conseqüentemente, da precarização, é o contrato de trabalho intermitente, que mitiga os próprios elementos caracterizadores da relação de emprego - a saber - a não eventualidade.

A precarização é inquestionável e embora não se limite o estudo à análise do contrato de trabalho intermitente, acredita-se ser este um excelente exemplo para demonstrar que, de fato, a Reforma Trabalhista pode comprometer seriamente os direitos dos trabalhadores; por conseguinte, alargar a miséria, distanciando-os ainda mais das condições mínimas de sobrevivência.

Sem a pretensão de se esgotar aqui a análise das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, pode-se citar a possibilidade do contrato intermitente de trabalho, a prevalência do negociado sobre o legislado; a regulamentação da homologação de acordos extrajudiciais pela Justiça do Trabalho (inclusive distratos), o estabelecimento de regras para a quantificação do dano extrapatrimonial, dentre outras tantas.

De fato, inúmeros foram os institutos alcançados pela Reforma Trabalhista e os autores, em sua quase unanimidade, em que pese apontar uma ou outra alteração como benéfica ao trabalhador, apontam problemas provenientes das alterações, sobretudo quanto ao efeito precarizador.

Assim sendo, dar-se-á seguimento ao presente estudo pautado no seguinte problema da pesquisa: Como a Reforma Trabalhista impacta negativamente a vida dos brasileiros em suas capacidades laborais e de sobrevivência?

Nesse contexto, tem-se como objetivo geral, destacar e averiguar os reflexos da Reforma Trabalhista nos empregos, de modo a compreender as alterações e como estas impactam o viver de grande parte dos trabalhadores.

Destarte, metodologicamente a pesquisa apresentada se classifica como dedutiva, quanto ao método de abordagem, e descritiva, no que tange ao método de procedimento; e, quanto a técnica de pesquisa, é pautada no levantamento bibliográfico e documental, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

## **Da reforma trabalhista**

De acordo com Delgado e Delgado (2017), já há alguns anos a reforma da legislação trabalhista é objeto de discussões, principalmente porque a Consolidação das Leis do Trabalho data do início da década de 1940 e apesar das inúmeras alterações ao longo das últimas décadas não atende aos anseios da sociedade.

Segundo Mattei (2018), em virtude das políticas econômicas implementadas no final da década de 1990 e início dos anos 2000, o Brasil viu crescer o número de empregos formais entre os anos de 2003 e 2014. Em meio a esse cenário, a taxa de desemprego foi diminuindo gradativamente e o número de empregos informais pararam de crescer para dar espaço à maior formalização do mercado de trabalho.

Acrescenta Mattei (2018) que vários foram os fatores que contribuíram para esse cenário favorável no Estado brasileiro, desde o crescimento da economia, a adoção de políticas macroeconômicas, a expansão dos programas de combate à pobreza, tais como o Fome Zero e o Bolsa Família, dentre outros.

Não obstante, a partir de 2015 o mercado de trabalho sentiu fortemente os reflexos da crise econômica. Logo, “houve uma retração das atividades econômicas com efeitos diretos sobre o mercado de trabalho brasileiro”, conforme Mattei (2018), rompendo com o cenário favorável que prevaleceu por entre os já citados anos de 2003 a 2014.

Factualmente, a recessão econômica refletiu diretamente nos postos de emprego e o país viu crescer, novamente, a taxa de desemprego e o número de postos de trabalho informais.

Para Mattei (2018), citando dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) ressalta o expressivo aumento do desemprego no país, a partir de 2015, chegando a 12% no ano de 2017, ou seja, mais de 12 milhões de pessoas se encontravam desempregadas no final daquele ano.

Conforme Loiola (2019), no que tange aos trabalhadores por conta própria, ou seja, aqueles que vivem na informalidade, já no segundo trimestre de 2019, a taxa de desemprego passou a ser a maior desde 2012, quando começou a ser analisada essa questão. São mais de 24 milhões de brasileiros na informalidade. E, as pessoas fora da força de trabalho, segundo esse autor, não apresentaram significativas mudanças se comparadas ao período anterior, sendo 64,8 milhões de brasileiros.

A pesquisa divulgada pelo (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) retrata e relata que entre os anos de 2016 e 2017 a proporção de brasileiros considerados pobres subiu de 25% para 26,5%, o que representa dois milhões de brasileiros. Aponta ainda que mais de 15 milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da extrema pobreza, número este que cresceu se comparado ao ano anterior. Assim, são considerados pobres quase 55 milhões de pessoas; desse total, o maior índice, se concentra nas regiões Norte e Nordeste, onde a renda média é de R\$ 406,00 por mês, reafirmando ser a pobreza regionalizada. Dentre esses quase 55 milhões de pessoas pobres estão mais de 15 milhões de brasileiros na extrema pobreza, com renda inferior a R\$ 140,00 por mês (BRASIL, 2018).

A esse respeito Neves (2019) complementa:

De acordo com pesquisa da Síntese de Indicadores Sociais, do IBGE, 54,8 milhões de brasileiros estão abaixo da linha da pobreza, ou seja, 1/4 da população nacional tem renda domiciliar por pessoa inferior a R\$ 406 por mês, de acordo com os critérios adotados pelo Banco Mundial.

Os dados do IBGE confirmam que a pobreza está regionalmente localizada no País. No Nordeste, 44,8% dos 57 milhões de habitantes estão abaixo da linha de pobreza. (NEVES, 2019)

Em meio a esse cenário de recessão econômica e desemprego, o clamor por mudanças na legislação trabalhista ganhou evidência e veio a lume, então, a Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017, entrou em vigor cento e vinte dias após a sua publicação. Tal diploma legal alterou a CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e outros diplomas legais, buscando a adequação da legislação às novas relações de trabalho, como se extrai da sua ementa. Sancionada pelo Presidente da República em 13 de julho de 2017, passando a valer em 13 de novembro de 2017, buscando tornar menos rígidas as normas trabalhistas e, assim, fomentar postos formais de trabalho.

De acordo com Nelson (2017), as alterações da legislação trabalhista se justificam pela chamada flexibilização e desregulamentação, tendo como fundamento a político-econômica neoliberal, fazendo com que as legislações trabalhistas sejam adaptadas às necessidades de mercado, e que se alterem na velocidade das mudanças sofridas pelo mesmo. Assim, com base nestas ideias expostas, as alterações nos direitos dos trabalhadores se justificariam pelo ace-

lerado crescimento econômico e sua acirrada concorrência frente a um mercado globalizado.

### **Da violação dos direitos fundamentais do trabalhador**

Na Constituição Federal temos os direitos fundamentais dos trabalhadores garantidos nos artigos 5º, 7º, 8º, 9º entre outros, porém estes estão diretamente relacionados ao indivíduo, como os direitos de liberdade, Ledur (2017). Estes direitos são classificados como de primeira geração, conferindo prestações materiais e normativas validadas como os direitos fundamentais assegurados pelo Estado aos trabalhadores por meio do seu poder conferido pelos membros da comunidade. Ao relacioná-los com demais direitos subjetivos distinguem-se pela sua classificação constitucional, pois obriga justificativa do Estado, diante dos que os antecedem, contrários a intervenções arbitrárias, segundo Ledur (2017).

Contrapondo a dimensão negativa de defesa ante o Estado, foi necessário integrar a dimensão positiva para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo em matérias jurídicas da pessoa e até mesmo em virtude de corporações econômicas ou sociais que detêm poder, para Ledur (2017, p. 65) isso significa dizer:

Significa dizer que os direitos fundamentais dos trabalhadores obrigam, de forma primária, o Estado, devedor de prestações materiais ou normativas (v. g., aposentadoria, normas de saúde, higiene e segurança), e o empregador ou tomador do trabalho, devedores de prestações materiais, em retribuição à prestação de trabalho. De forma secundária, sobrevêm os deveres de proteção dos poderes estatais (LEDUR, 2017, p. 65).

Como se sabe, os direitos dos trabalhadores possuem caráter jusfundamental, pois tem base legal, integrando as chamadas cláusulas pétreas do § 4º, do art. 60 da Constituição Federal, não sendo possível a retirada destas nem por Emenda, razão pela qual devem estar a salvo da modificação de seu conteúdo por meio de intervenções legais, conforme Ledur (2017).

A permanência desse texto legal é de suma importância para a segurança jurídica, pois tratam-se de direitos essenciais para manter a ordem social, como por exemplo os direitos dos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988, promulgada após a ditadura militar, abarcou matérias de objetivos institucionais e de direitos fundamentais para moldar o Estado e a sociedade que se esperava após redemocratização, menciona Ebert (2017).

Portanto, preocupou-se com os problemas sociais e econômicos, com uma sociedade livre, justa e solidária e que a pobreza e marginalização seria eliminada, promoveram em diversos artigos o bem de todos com os direitos fundamentais, inclusive o trabalho foi tratado como concepção necessária para o progresso do ser humano, a esse respeito tem-se o seguinte posicionamento:

Assim, tanto na qualidade de fundamento da República brasileira como na condição de diretriz da ordem econômica instituída pela Constituição Federal, a livre iniciativa não pode ser lida de forma apartada da sua valoração social, sem aquela nota de solidariedade que integra a fórmula política inerente à Carta de 1988. Não são, portanto, antagônicos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Complementam-se na medida em que o primeiro guarda uma relação de precedência sobre o segundo (EBERT, 2018, p. 171).

Com isso, percebe-se que a Constituição adotou, na sua fórmula política, a natureza histórico-institucional. Assim, a livre iniciativa, mesmo sendo um valor social, não seria motivo para violações à ordem social, não podendo suas ações e omissões se exaurir com a realização de seus próprios interesses e sim cumprir a função social e soberania nacional, o argumento a

seguir faz a fundamentação adequada:

Nesse contexto em que a empresa é detentora de uma função social, afigura-se cristalina a superioridade do emprego sobre outras modalidades de inserção do indivíduo no sistema capitalista – especialmente sobre a prestação de serviços sob formas precárias -, sendo aquele vínculo o eixo central do direito do trabalho e da própria ordem econômica plasmada na Constituição Federal, a colocar o trabalhador como credor de direitos sociais, atenuando significativamente o exercício de poder pelo tomador de serviços, além de elevar as condições de contratação da força de trabalho no mercado econômico (EBERT, 2018, p. 171).

Assim, seria de bom tom que as relações de emprego fossem da forma adotada pela Constituição Federal, afastando toda e qualquer possibilidade de trabalho inseguro, como é o caso de correntes neoliberais e agora na nova Lei, leciona Ebert (2018). Não obstante, observa-se que as irregularidades trazidas em diversos dispositivos da Reforma só poderão ser consideradas interpretativa aos julgadores que a utilizará se estes dispositivos estiverem em consonância com a Constituição Federal, e garantir a devida proteção ao trabalhador. Caso contrário, o ordenamento jurídico brasileiro estaria permitindo que o legislador ordinário alterasse o conceito de fundamentos essenciais contidos na Constituição, descaracterizando a sua própria fórmula política, de acordo com Ebert (2018).

Nessa perspectiva, resta a possibilidade de que se após a promulgação da Lei 13.647/2017 algum contrato de prestação de serviço tentar burlar uma real contratação por subordinação, deve o intérprete reconhecer o vínculo empregatício e anular o respectivo contrato de prestação de serviços, como leciona Ebert (2018).

A Reforma Trabalhista quer reduzir custos com a mão de obra no país através da disputa de ganhos, contrapondo o ideal de trabalho humano, que não é somente uma mercadoria, que possui uma carga social intrínseca à dignidade da pessoa humana. Sendo assim, todo e qualquer meio de interpretação deve-se seguir ao que dispõe a Constituição Federal, seguindo critério de hierarquização das normas, em conformidade com Ebert (2018).

Na reforma que resultou da Lei nº 13.467/2017 está cada vez mais claro que a mudança foi em um sentido oposto ao que sempre se buscou, mormente quanto ao respeito aos direitos dos trabalhadores. Em corroboração com o exposto acima, o argumento a seguir:

Restringiu-se a intervenção do Estado inibindo o Poder Judiciário no controle de cláusulas normativas e também pela institucionalização da prevalência do negociado sobre a lei, destruindo o princípio protetor e desconsiderando a vulnerabilidade do trabalhador perante o empregador (OLIVEIRA, 2017, p. 105).

A Lei nº 13.647/2017 evidencia as desigualdades entre as partes. Apenas para exemplificar a questão aqui exposta, tem-se, com a Reforma Trabalhista, a tarifação do *quantum* devido pelo empregador, a título de dano moral. Logo, as desigualdades entre empregado e empregador aumentarão, pois foi estipulado, para fins de pagamento pelos danos causados pelo empregador ao empregado, uma tabela para cada tipo de dano, como se isso fosse realmente possível. Nesse sentido:

[...] para a fixação do *quantum* a indenizar, é necessário levar em consideração o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, bem como o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor, de modo a condená-lo a indenizar em quantia significativa, com caráter pedagógico, a fim de que se abstenha de praticar novamente condutas da mesma natureza.

Pode-se afirmar, então, que a função social da reparação pelos danos morais/extrapatrimoniais não alcançará seu fim da maneira devida diante do novo sistema de tarifação, mormente se considerar que a ofensa poderá ser maior que os valores máximos constantes da tabela arbitrada, o que poderá não educar o infrator a depender de seu porte econômico (RODRIGUES; MELO, 2017, p. 296-297).

Deste modo, pode-se observar que esta nova determinação dada pela Lei 13.647/2017 fará com que a desigualdade entre as partes fique ainda mais evidente, como destaca Rodrigues e Melo (2017, p. 297):

[...] a possibilidade do empregador calcular o dano à que estaria sujeito a pagar pode precarizar ainda mais as relações de trabalho na medida em que poderá se sentir mais livre para cometer atos ilícitos caso a reparação a ser paga seja mais vantajosa para o empreendimento. Ou seja, na contramão do sistema global de proteção ao empregado, aprovou-se a possibilidade de infração calculada, deixando de atender ao fim educacional da pena aplicada ao infrator do direito do hipossuficiente. (RODRIGUES & MELO, 2017, p. 297)

Fica claro que a nova regra não se importa por condutas reiteradas dos que cometeram dano aos trabalhadores, tendo em vista dispositivo que só deverá pagar dobrado a indenização apenas se forem conflitos entre as mesmas pessoas, não tendo nenhuma obrigatoriedade de evitar novas causas semelhantes.

Tal regra claramente viola o disposto no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer tarifação para um dano sofrido afeta diretamente o fim social almejado, ou por não reparar efetivamente o dano em quantitativo, ou até por não ter a função de punir de forma eficaz as empresas para não cometerem o mesmo dano com demais trabalhadores, conforme lecionam os teóricos Rodrigues e Melo (2017).

Há de se falar também, sobre as demissões em massa, pois anteriormente era necessário que fosse acordado coletivamente com o sindicato das categorias, entendimento este sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no afã de evitar danos causados por arbitrariedades dos empregadores.

Neste sentido, além de igualar a conduta quanto a institutos de natureza jurídica absolutamente díspares, o novo direcionamento, ao contrariar o posicionamento anterior proveniente do TST, não demonstra nenhum tipo de preocupação com a minimização dos impactos sociais e econômicos de condutas de demissão coletiva. O direito de reintegração não se faz mais presente e a participação sindical tem sua importância bruscamente reduzida diante de tais modificações (RODRIGUES; MELO, 2017, p. 303).

Contudo, o entendimento trazido pela nova Lei é que os empregadores devem ter direito potestativo de finalizar seus próprios contratos, sem intervenção ou consolidação da outra parte, no caso dos sindicatos que defendiam as categorias, equiparando as dispensas coletivas a uma dispensa individual.

Com essas demissões em massa, poderão surgir diversos problemas sociais e econômicos, uma vez que os grandes centros industriais são de certa forma garantidores da própria subsistência dos indivíduos. Visto desse ponto, as demissões em larga escala podem gerar grandes prejuízos sociais, pois sem emprego estas pessoas deixarão de consumir na sua região, podendo até mesmo aumentar os quantitativos de violência, segundo afirmam Rodrigues e Melo (2017).



Antes da Reforma Trabalhista as matérias tratadas normativamente valeriam para todos trabalhadores de uma mesma classe, sendo ou não filiado a sindicato, vinculando os empregadores a adotar o que fora estabelecido pelo acordo coletivo, salvo se contrariasse texto de lei. Contudo, as novas regras seguem em sentido contrário, tendo em vista o disposto no art. 611-A, que coloca os acordos acima da própria lei, como afirmam Rodrigues e Melo (2017), prevalece o negociado sobre o legislado.

Apesar disso, o § 3º do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Reforma Trabalhista, expõe uma barreira da ultratividade, levando em conta simplesmente os pactos firmados anteriormente aos que foram entre as partes até a sua vigência. Com isso o trabalhador ficará mais vulnerável e poderá até mesmo não conseguir se valer do Judiciário. E os autores a seguir acrescentam:

No entanto, o que se observa com a análise detalhada das modificações propostas é que o novo regramento permite que o instrumento coletivo firmado possa se configurar como redutor ou até mesmo supressor de direitos, uma vez que ignora o princípio da norma mais favorável quando, na verdade, deveria beneficiar as partes envolvidas com melhores condições de trabalho. (RODRIGUES; MELO, 2017, p. 293-294)

Ao contrário do que a interpretação na literalidade de artigos, como o 444 da CLT e seu parágrafo único, não basta ao empregador preencher os requisitos do Código Civil. Portanto, uma vez que a Constituição impõe compreensão plena dos dispositivos infraconstitucionais, “que deverá ser levada em conta para a definição do sentido e do alcance dos enunciados a integrarem o ordenamento jurídico pátrio”, para Ebert (2017).

Nesse sentido, se o novo entendimento for mantido, será totalmente contrária a finalidade de criação das normas trabalhistas, que é garantir proteção nas relações laborais diante de uma desproporção de igualdade entre as partes. A esse respeito leciona Oliveira e Figueiredo (2017, p. 110):

Assim, tendo que o princípio protetor, raiz de ser do Direito do Trabalho, visa a exatamente corrigir o desequilíbrio averiguado entre as partes, se compatibilizando com os objetivos da República Federativa do Brasil, em especial, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem preconceitos e outras formas de discriminação, conclui-se que a Lei 13.467/2017 nada mais é do que atentatória à própria ordem constitucional. (OLIVEIRA & FIGUEREDO, 2017, p. 110)

Como o poder econômico e social privado vem se reiterando por causa das corporações, grupos econômicos e associações de interesse, impõe perigos a evolução da liberdade e igualdade de condições que a ciência garante aos indivíduos através dos direitos fundamentais, sobre isso, tem-se o seguinte argumento:

Condutas de agentes econômicos ou leis que não atendam integralmente ao conteúdo dos princípios e subprincípios da atividade econômica importam violação ao valor social da livre iniciativa, e por isso passíveis, respectivamente, de sanções jurídicas e de atividade interpretativa que promova interpretação das leis conforme aos direitos fundamentais ou mesmo a declaração de sua inconstitucionalidade (LEDUR, 2017, p. 70).

Para a compreensão sistemática entre direitos fundamentais e direitos dos trabalhadores, é que a interpretação destes não se faz com base em regras infraconstitucionais, mas sim de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, mormente os direitos fundamentais, que expressam caráter social e material. O julgador deve observar prioritariamente fonte normativa competente e secundariamente a legislação infraconstitucional, assim atingirá melhor condição social aos trabalhadores.

Com isso, especificamente a perda de direitos dos trabalhadores, quando “legalizou” algo contrário à Constituição na Reforma Trabalhista, colocando em “pé de igualdade” as partes diante dos acordos intermitentes, acabou o legislador ordinário por descaracterizar o princípio basilar do Direito do Trabalho, que é o da proteção ao trabalhador, pois a hipossuficiência do empregado não pode ser tratada apenas no âmbito econômico, como colocaram, e sim por ser a parte mais fraca da relação, por estar submetido a quem detém o poder econômico.

A questão é inegavelmente de grande relevância jurídica para a sociedade, motivo pelo qual questiona-se a legitimidade e a falta de diálogo das tramitações tratadas na Reforma. Como visto anteriormente, a mídia exerceu, nesse cenário, importante papel, pressionando inclusive o próprio governo para a implementação da Reforma Trabalhista que permitiu que o negociado sobreponha-se ao legislado, consolidando-se assim a autonomia da vontade privada sobre a coletiva, esquecendo que o trabalhador é parte hipossuficiente nas relações de trabalho, conforme lecionam Oliveira e Figueredo (2017).

Nesse cenário não se pode ignorar que a vulnerabilidade do empregado está sendo tratada apenas em seu aspecto econômico. Porém, seria isto pretexto para reduzir o princípio protetor existente dentro do Direito do Trabalho? Ou, até mesmo seria possível falar de igualdade real entre as partes de uma relação cuja possibilidade de negociação individual livre seria justa?

Especificamente tratando do contrato intermitente, está claro que esta modalidade de prestação de serviço substituirá os empregos efetivos se a comunidade jurídica nada fizer, além de o trabalhador acabar tendo um salário menor o que trará maior instabilidade. Como observam Delgado e Delgado (2017), a Reforma Trabalhista, no que tange o contrato intermitente, rompe com dois direitos e garantias justralhistas de suma importância, quais seja, a noção de duração de trabalho e a noção de salário.

E sobre os reflexos dos contratos intermitentes, lecionam Oliveira e Figueredo (2017, p. 95):

É que tanto na negociação individual quanto na negociação coletiva, em uma conjuntura de crise econômica, desemprego e relação de trabalho desprotegida contra a despedida arbitrária, não há manifestação de vontade livre, justa e legítima para propiciar a efetiva garantia de direitos fundamentais, de forma a melhorar as condições sociais dos trabalhadores. (OLIVEIRA & FIGUEREDO, 2017, p. 95)

Exatamente por isso, Delgado e Delgado (2017, p. 156) veem o contrato intermitente como clara medida precarizadora dos direitos dos trabalhadores:

A precarização instigada por esse novo instituto é tão evidente que o pagamento das verbas é realizado no próprio dia da prestação de serviços. Dessa maneira, ao final do expediente, esse empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: remuneração; férias proporcionais com acréscimo de um terço; décimo terceiro salário proporcional; repouso semanal remunerado; adicionais legais (art. 452-A, § 6º, CLT). O recibo de pagamento “deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo” (art. 452-A, § 7º, CLT). (DELGADO & DELGADO, 2017, p. 156)

Visto a questão para preservar a natureza da fórmula política da Constituição, não cabe caracterizar, de forma abrangente, o trabalho por prazo determinado, pois assim se estaria descaracterizando o elemento primordial de interpretação das normas vigentes, segundo Ebert (2017)

Sobre a questão Ebert (2017, p. 178) enfatiza:

Pelo contrário, o conteúdo histórico-institucional inerente ao direito ao trabalho digno e ao princípio da proteção dos



trabalhadores, por ela assimilados, pressupõe o vínculo empregatício como o padrão a ser observado pelo setor privado na arregimentação de mão de obra, justamente porque as garantias jurídicas a ele inerentes retiram do campo da disponibilidade das partes – isto é, da autonomia privada -, aqueles elementos sensíveis a integrarem as esferas da personalidade e da integridade psicofísica dos trabalhadores enquanto indivíduos e que são representados, justamente, pelos direitos à subsistência, à duração do trabalho, às férias, à licença-maternidade, à proteção em face das condições de trabalho insalubres, perigosas e penosas, dentre outros. (EBERT, 2017, p. 178)

Desse modo, não se concilia a leitura de dispositivos da CLT, com redação dada pela Reforma Trabalhista, os quais tratam o trabalho por tempo determinado, com ou sem exclusividade e continuidade à vista dos empregadores, suporem estar cumprindo a devida função social da empresa com essas contratações, em sentido inteiramente diferente dos princípios basilares constitucionais, princípio da dignidade humana, da proteção do trabalhador e da função social da empresa.

Ao estabelecer os contratos chamados intermitentes, os arts. 443, § 3º e 452-A, *caput*, abriu brecha para exame de constitucionalidade, visto que desprotege o trabalhador e traz ainda mais vulnerabilidade a este na relação de emprego, contrariando todo o preceito constitucional de proteção aos valores sociais, conforme afirma Ledur (2017).

Mesmo a livre iniciativa sendo um princípio fundamental, esta, deve garantir dignidade nas relações econômicas mantidas com seus trabalhadores, assegurando a coerência com as normas principiológicas.

Acerca dos problemas provenientes dos contratos intermitentes, leciona Ledur (2017, p. 172):

A nova modalidade contratual promove tratamento desigual contrário ao valor social tanto do trabalho quanto da livre iniciativa e abre caminho para relações de trabalho marcadas pela submissão. Não parece haver no texto legal norma que permita interpretação que favoreça a sua manutenção no ordenamento jurídico. (LEDUR, 2017, p. 172)

Ao examinar estas controversas, percebe-se a imposição destas normas ao Direito do Trabalho, mesmo sendo incompatível à valores morais e sociais e podendo causar grandes perdas de direitos fundamentais, contudo na esfera trabalhista.

Sobre a possível inconstitucionalidade da Lei 13.647/2017, devemos aguardar o Supremo Tribunal Federal se pronunciar. Contudo, destaca-se que todas as abordagens levantadas poderão ser objetos de controle de constitucionalidade por ter fundamentos para prosseguir (RODRIGUES; MELO, 2017, p. 304). Será o meio de mostrar e provar as incoerências da Lei nº 13.467/2017 com os direitos fundamentais, levando ao reconhecimento da nulidade de cláusulas que suprimem inconveniente direitos fundamentais.

Isso se deve porque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVI garante melhores condições de negociação para os trabalhadores, e não o inverso, que foi exatamente o que a Reforma Trabalhista fez, dando poderes ainda maiores para as empresas e retirando a possibilidade de igualar uma relação de negociação entre as partes. Na barreira de aplicação das normas acordadas em detrimento das coletivas, essas irão tirar direitos já adquiridos pelos trabalhadores, pois ao acabar o prazo de vigência dos acordos coletivos, prevaleceram os acordos convencionados.

Destarte, não há dúvidas de que a Reforma Trabalhista infringe direitos fundamentais garantidos pelo constituinte, agredindo o princípio do não retrocesso social, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, conduzindo, por conseguinte, à precarização dos direitos do trabalhador. De fato, a Reforma Trabalhista, implementada com a justificativa de abertura do mercado de trabalho, e da necessidade devida à crise econômica, acabou por mitigar direitos dos trabalhadores, que são hipossuficientes na relação, inclusive no que tange o

conhecimento de seus direitos.

### **Reforma Trabalhista e a precarização dos direitos dos trabalhadores: o aprofundamento da miséria**

A Reforma Trabalhista, como dito alhures, foi implementada pela Lei nº 13.467/2017. Nesse período de vigência, o que se vislumbra é o não atendimento da função declarada das alterações. De fato, a precarização do emprego e a miséria são evidentes, ao passo que a criação de postos de trabalho não é sentida, apesar das sensíveis alterações no número de desempregados. Esta redução, contudo, é muito sensível e não reflete o que restou preconizado, pois segundo Firmino (2019) foram “prometidos” mais de 2 milhões de empregos.

Segundo dados do IPEA, o Brasil conta, atualmente, com 3,3 milhões de pessoas desempregadas. É o que lecionam Lameiras et al. (2019):

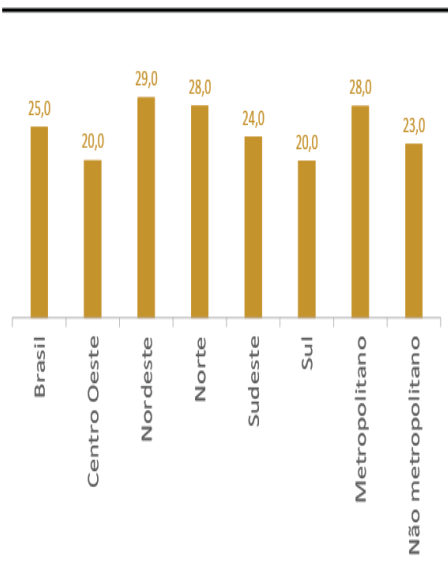
[...] nota-se que vem crescendo o número de desempregados que estão nesta situação há mais de dois anos. Se, no primeiro trimestre de 2015, 17,4% dos desocupados estavam nessa situação, no mesmo período de 2019, essa porcentagem avançou para 24,8%, o que corresponde a 3,3 milhões de pessoas. [...] Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, mostra que, no primeiro trimestre de 2019, a proporção de desempregados há mais de dois anos era maior entre as mulheres (28,8%), entre os adultos com mais de 40 anos (27,3%) e entre os trabalhadores com ensino médio completo (27,4%). Entretanto a análise dinâmica dos dados revela que, na comparação com o primeiro trimestre de 2015, os grupos que apresentaram maior incremento nas suas populações desocupadas há mais de dois anos foram os homens, os trabalhadores mais jovens e os com ensino médio completo, cujas proporções saltaram de 11,3%, 15% e 18,5%, respectivamente, para 20,3%, 23,6% e 27,4%, no período em questão. No caso dos trabalhadores mais jovens, esse resultado acaba por corroborar um cenário de emprego ainda mais adverso, que combina desemprego elevado (27,3%), baixo crescimento da ocupação (0,4%) e queda de rendimento real (-0,8%). (LAMEIRA, *et al* FIRMINO, 2019)

E os autores, para demonstrar o acima exposto, apresentam o seguinte gráfico:

**Gráfico 01:** Desempregados que buscam emprego a dois anos ou mais em 2019.

Desempregados que buscam emprego há 2 anos ou mais em 2019

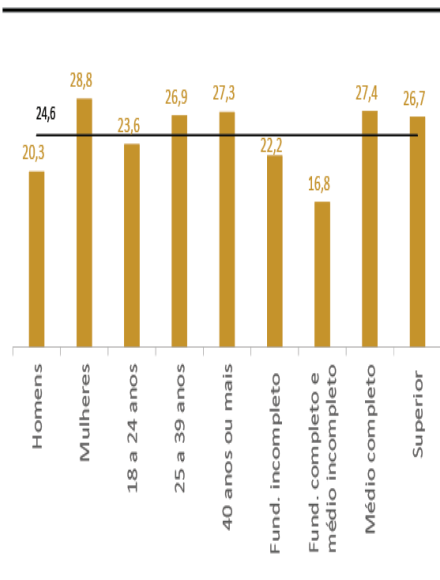
(Em %)



Elaboração: Grupo de Conjuntura/Dimac/Ipea.

Desempregados que buscam emprego há 2 anos ou mais em 2019

(Em%)



Elaboração: Grupo de Conjuntura/Dimac/Ipea.

**Fonte:** Lameiras *et al.* (2019).

Do gráfico acima extrai-se o percentual de pessoas que estão desempregadas há mais de dois anos no país, apresentando números por região, sendo o Nordeste a Região do país que maior número concentra de desempregados em busca de postos de trabalho, seguida pela Região Norte, Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

Também se extrai do referido gráfico o percentual de homens e mulheres, e a relação por idade e escolaridade. Assim, evidencia-se que o número de mulheres em busca de emprego nos últimos dois anos é maior que o de homens, assim como prevalece a faixa etária de 40 anos ou mais dentre os desempregados que buscam por postos de trabalho. E, no que tange o grau de escolaridade, o maior percentual é de pessoas com ensino médio completo, seguido por pessoas com ensino superior.

Filgueiras (2019) ressalta que sancionada em julho de 2017, e tendo entrado em vigor em novembro daquele mesmo ano, a Reforma Trabalhista trouxe como “objetivos declarados” o aumento do número de postos de trabalho e a formalização de vínculos de emprego, o que resultaria da ampla alteração da legislação trabalhista.

Não obstante, após mais de dois anos em vigor, a Reforma Trabalhista não cumpriu com o prometido, mormente no que diz respeito à expansão do emprego e a formalização, já que tanto o desemprego aberto, quanto a subutilização da força de trabalho, assim como os níveis de informalidade, têm crescido no país, conforme leciona Filgueiras (2019).

O que se vislumbra, na prática, é o agravamento da crise econômica, pois os “poucos contratos de trabalho gerados foram na forma intermitente, cuja renda é completamente instável” de acordo com Firmino (2019). A Reforma Trabalhista, portanto, precarizadora dos direitos dos trabalhadores, não cumpriu o prometido, pois a renda instável inviabiliza qualquer planejamento futuro e a miséria do povo se evidencia “nas esquinas e sinais de trânsito”, de acordo com Firmino (2019).

A esse respeito, preleciona Filgueiras (2017, p. 16):

Diante do não cumprimento dos objetivos declarados da

reforma, ao invés de se propor um debate profundo sobre a regulação do trabalho no país, adota-se a estratégia de afirmar que é preciso mais tempo para que a reforma atinja suas metas, ou de que é necessário cortar ainda mais direitos (com ou sem o eufemismo da “flexibilização”) para alcançar tais promessas.

Helmer, Rodrigues e Gentili (2017, p. 651) também são críticos da Reforma Trabalhista e defendem que esta “[...] contraria a lógica do Direito do Trabalho cujo princípio é a intervenção do Estado na manifestação da vontade das partes para balizar o contrato de trabalho, protegendo o trabalhador”. Desta feita, a ausência do Estado, a permissão da desregulação, da desproteção e da precarização do trabalho contribui para a mitigação dos direitos dos trabalhadores e, conseqüentemente, para o aumento da miséria. (FILGUEIRAS, 2017, p. 16)

Assinalam os autores, ainda, que as modalidades de contrato de trabalho introduzidas pela Reforma Trabalhista, em que pese a tentativa de solucionar os problemas decorrentes da recessão econômica vivenciada no país, “subvertem a lógica do sistema de produção, pois transferem aos empregados os riscos das atividades econômicas”, para Helmer, Rodrigues e Gentili (2017). Tal medida, no entender dos autores, vai de encontro ao que preconiza o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, alvitando as condições de trabalho e violentando, conseqüentemente, os direitos fundamentais dos trabalhadores.

De acordo com os autores a seguir:

A pauperização, além de fragilizar os segmentos mais pobres, dependentes da proteção social do Estado pela via da seguridade, atinge também os trabalhadores inseridos no mercado de trabalho. Assiste-se assim, a um processo de precarização das condições de vida da população trabalhadora em geral, além do aumento da pressão por produtividade de trabalho, considerando o amplo exército industrial de reserva, inclusive de trabalhadores altamente qualificados. Essa realidade produz uma maior pressão sobre os trabalhadores, precarizando ainda mais suas condições de existência (HELMER; RODRIGUES; GENTILI, 2017, p. 654).

Camargo (2017) acrescenta, ainda, que a juventude é o setor mais atingido pela crise econômica e, conseqüentemente, pelas mudanças implementadas pela Reforma Trabalhista, já que esta impõe ainda mais barreiras para que os jovens tenham acesso à uma vida digna.

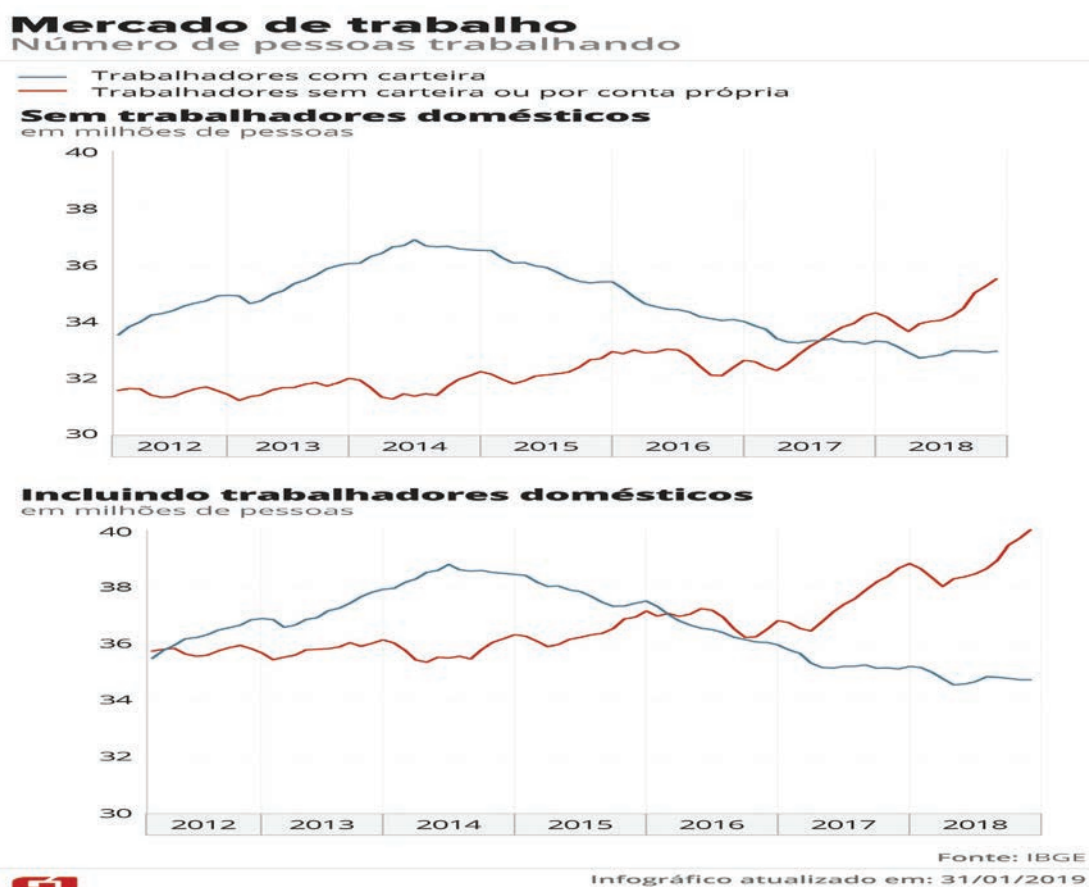
Para Camargo (2017), a Reforma trabalhista “é um terrível ataque contra os trabalhadores, os setores oprimidos e a juventude”, já que precariza ainda mais a vida daqueles que já são consideravelmente atingidos pela recessão econômica.

Nesse ponto, cumpre destacar que embora após a Reforma Trabalhista o número de desempregados tenha sensivelmente diminuído, como apontam as mais recentes pesquisas, há de se reconhecer que cresceu sobremaneira o trabalho informal ou por conta própria. Segundo Trevizan (2019) o número de trabalhadores informais, ou seja, sem carteira de trabalho assinada, cresceu 3,8% no quarto trimestre de 2018. Significa que houve um aumento de aproximadamente 427 mil pessoas se considerado o mesmo período do ano anterior.

Contudo, o número de pessoas que laboram com carteira assinada, no mesmo período, caiu 1% se comparado ao quarto trimestre de 2018 ao de 2017 (período logo após a aprovação da Reforma Trabalhista), conforme Trevizan (2019).

Dados do IBGE apresentados por Trevizan (2019) corroboram com o acima exposto, se não veja-se:

**Gráfico 2:** Mercado de Trabalho: número de pessoas trabalhando com CTPS *versus* trabalhadores sem carteira assinada/conta própria



Fonte: Trevizan (2019).

Ainda segundo Trevizan (2019), o Brasil contava, no final do ano de 2018, com 33 milhões de pessoas trabalhando com carteira assinada; outras 11,5 milhões laboravam sem carteira assinada; e, ainda, 23,8 milhões, por conta própria.

Ou seja, o número de brasileiros na informalidade, que não figuram no rol dos desempregados ou daqueles que buscam por um posto de trabalho, é superior que os postos de trabalho formais no país. Por isso Trevizan (2019) conclui que “os dados do Instituto Brasileiro Geografia Estatística (IBGE) desde 2012 mostram que o emprego formal foi ultrapassado pela soma entre postos sem carteira e por conta própria pela primeira vez em 2017”.

Ainda, há de se destacar que se considerados os trabalhadores domésticos, o total de empregados no Brasil, com carteira assinada, passou a ser o menor que o dos demais trabalhadores em 2015, lembrando aqui que a PEC das Domésticas fomentou a formalização do trabalho dos empregados domésticos.

No mesmo sentido são as ponderações de Siqueira (2019), para quem:

Os dados apontam que o país teve, em média, 91,8 milhões de trabalhadores ocupados no ano passado. Deste total, 32,9 milhões não tinham carteira assinada. Na comparação com 2014, o país perdeu 3,7 milhões de postos formais, uma redução de 10,1% em quatro anos segundo a pesquisa. [...] Considerando a média do contingente total de trabalhadores ocupados no setor privado em 2018, mais de 25% trabalhava sem carteira assinada, ou seja, estavam na informalidade. (SIQUEIRA, 2019)



Diante de tais constatações percebe-se que a Reforma Trabalhista, como dito alhures, além de precarizar os direitos dos trabalhadores, não cumpriu com a promessa quanto ao fomento dos postos de trabalho formais e a redução do desemprego. É grande o número de brasileiros na informalidade e que laboram por conta própria, motivo pelo qual não figuram dentre aqueles que se apresentam como desempregados e buscam por postos de trabalho. Nem por isso tais trabalhadores estão “satisfeitos”, pois o que se vislumbra é a necessidade, em tempos de crise, de alternativas. A frustração por não conseguir um emprego formal leva o trabalhador a fazer “bicos”, buscar meios para gerar renda, sem que isso configura garantias, até mesmo porque o grande número de trabalhadores na informalidade sequer consegue suprir, por exemplo, as necessidades básicas.

Destarte, o que se percebe é que o número de desempregados e trabalhadores informais no Brasil é alto e também é grande a quantidade de brasileiros que vivem na informalidade, números estes que não sofreram alteração com o advento da Reforma Trabalhista. Esta não contribuiu, até o presente momento, para fomentar empregos formais e corroborar para o enfrentamento da recessão econômica.

### **Considerações Finais**

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, a problemática da Reforma Trabalhista, mormente quanto ao impasse que se trava entre a ocupação de postos de trabalho *versus* a existência de uma relação de emprego que, efetivamente, assegure condições dignas ao trabalhador. Logo, busca-se compreender se a precarização corrobora para a miséria do povo brasileiro, principalmente no que tange às altas taxas de desemprego.

Ao mitigar direitos e garantias do trabalhador, ampliando o exercício do poder discricionário pelo empregador, dando-lhe maior poder inclusive na negociação com o empregado, o legislador ignorou anos de conquistas dos trabalhadores, bem como os problemas oriundos da informalidade, dos subempregos, dentre outros fatores.

As alterações nas relações de trabalho são as mais diversas, já que a Reforma Trabalhista alcançou institutos como a jornada de trabalho, a contribuição sindical, a liberdade de negociação, a fixação de indenizações por danos morais e, de forma peculiar, o contrato de trabalho como tradicionalmente concebido, ao possibilitar a contratação intermitente.

Em meio a esse cenário, vários são os pontos de retrocesso da Reforma Trabalhista. Para se ter uma ideia, com a permissão do negociado se sobrepor ao legislado, e imposição de um Estado mínimo em país de terceiro mundo, carente de políticas públicas, onde a população sofre com desigualdades e segregação social, está medida só vem a corroborar com uma população escravizada e sem tempo disponível para se aperfeiçoar profissionalmente, em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo que exige profissionais qualificados, estes trabalhadores se manterão na pobreza sem perspectiva de dias melhores para si e suas famílias.

Ademais, a Reforma Trabalhista vem carregada de novas normas de limitação de atuação dos magistrados aos casos concretos, suprimindo ainda mais o seu poder, como ocorre com a fixação do quantum devido a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Não há como negar, nesse contexto, que há uma clara afronta aos direitos dos trabalhadores, conduzindo à precarização do trabalho e beneficiando o detentor do capital, qual seja, o empregador. Mais uma vez a história se repete e o empregador, parte mais poderosa na relação de emprego se sobrepõe sobre o mais fraco - o empregado - sendo que o mercado de trabalho será regido essencialmente pela lei da oferta e da procura. O contrato intermitente, nesse contexto pós-reforma, é um claro exemplo de como assegurar o acesso a contratos de trabalhos sem as garantias mínimas que uma relação de emprego proporciona. Desse modo, precariza os direitos dos trabalhadores e, conseqüentemente conduz a sociedade à miséria.

Portanto, o papel do julgador ganha relevo, pois é possível afastar as incoerências da Reforma Trabalhista com a interpretação da Constituição, ou seja, fazendo prevalecer os direitos fundamentais dos trabalhadores, fruto de conquistas e da evolução do Direito do Trabalho, sobre as normas introduzidas pela Lei nº 11.467/2017. Logo, clama-se uma interpretação à luz dos dispositivos constitucionais e também dos princípios expressos ou implícitos, fazendo

prevalecer os direitos fundamentais, medida esta que se impõe diante de tantas incoerências consagradas pelo legislador ordinário.

Destarte, espera-se que o legislador sane pelo menos alguns dos problemas provenientes da Reforma Trabalhista, dentre os quais destaca-se o contrato intermitente, que fere de morte a segurança jurídica e a proteção ao trabalhador, afetando, por conseguinte, a sua dignidade. Contudo, até que ocorra eventual alteração legislativa, para restaurar a proteção ao trabalhador, é mister que o Judiciário se pronuncie, seja quanto à inconstitucionalidade do instituto, de forma abstrata ou nos casos concretos levados à sua apreciação, seja assegurando o não retrocesso com a interpretação de acordo com os preceitos constitucionais, ficando desde já a sugestão para futuros estudos acerca da questão apresentada.

Não restam dúvidas, de todo o exposto, que a Reforma Trabalhista, de forma geral, é precarizadora de direitos dos trabalhadores e, como tal, acaba contribuindo para o aprofundamento da miséria do povo.

### Referências

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 01 out. 2019.

CAMARGO, Vitória. Reforma trabalhista, ainda mais miséria de vida para a juventude. **Esquerda Diário**, 2017. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Reforma-trabalhista--ainda-mais-miseria-de-vida-para-a-juventude>>. Acesso em: 01 out. 2019.

CAMEJO, Eliana. Palestra de Ronaldo Nogueira em Portugal. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://mte.jusbrasil.com.br/noticias/516923663/ronaldo-nogueira-ministra-palestra-sobre-modernizacao-trabalhista-em-portugal>> Acesso em: 02 out. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários a Reforma Trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Augusto. **Jornal Opção**. Edição 2130. Publicado em 08.07.2016. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/em-nota-cni-tenta-corriger-declaracao-de-presidente-sobre-80-horas-semanais-de-trabalho-70242/>> Acesso em: 12 out. 2019.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O trabalho autônomo na reforma trabalhista e a formula política da Constituição Federal de 1988: **Revista do TRT 9**, Curitiba, V. 7, n. 63, nov. 2017.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da reforma trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**, 2019. Disponível em: <[www.academia.edu](http://www.academia.edu)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FIRMINO, Marcelo. Reforma trabalhista trouxe a miséria e a precarização do emprego. **É AS-**

**SIM**, 2019. Disponível em: < <https://eassim.net/reforma-trabalhista-trouxe-a-miseria-e-a-precarizacao-do-emprego/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

HELMER, Fabrícia Pavesi; RODRIGUES, Rodrigo da Rocha; GENTILLI, Raquel de Matos Lopes. O futuro do trabalho no Brasil: modernização e miséria. **Revista de Políticas Públicas**, v. 21, n. 2, p. 641-659, 2017.

LAMEIRAS, Maria Andreia Parente et al. **Mercado de trabalho**. IPEA, 18 jun. 2019. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/taxa-de-desemprego/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista: **Revista do TRT 9**, Curitiba, V. 7, n. 63, nov. 2017.

LOIOLA, Catarina. Taxa volta a cair, mas desemprego ainda atinge 12,6 milhões de brasileiros. **Correio Braziliense**, 2018. Disponível em: < [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/30/internas\\_economia,779944/taxa-volta-a-cair-mas-desemprego-atinge-12-6-milhoes-de-brasileiros.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/30/internas_economia,779944/taxa-volta-a-cair-mas-desemprego-atinge-12-6-milhoes-de-brasileiros.shtml)>. Acesso em: 01 out. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Impactos do Golpe Trabalhista (a Lei n. 13.467/17). In: MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária**: I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. São Paulo: LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; ROCHA, Bruno Gilpa Sperb. A História da Ilegitimidade da Lei N. 13.467/17. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. Da Flexibilização das Relações de Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, ano. XXIX, v. 29, n. 338, p. 121, ago. 2017.

NEVES, Vitor. Brasil tem 55 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza. **Jornal da USP**, 2019. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-55-milhoes-de-pessoas-abaixo-da-linha-da-pobreza/>>. Acesso em: 01 out. 2019.

NO BRASIL, 15,2 milhões vivem abaixo da linha da extrema pobreza, diz IBGE. **G1**, 05 dez. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/05/no-brasil-152-milhoes-vivem-abaixo-da-linha-da-extrema-pobreza-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2019.

OLIVEIRA, Lourival José de; FIGUEIREDO, Mayra Freire de. A reforma trabalhista e liberdade contratual: o direito ao trabalho construído sob a perspectiva puramente econômica. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 105, set./dez. 2017.

RODRIGUES, Isabella Stroppa; MELO, Júlia Carla Duarte. Reforma Trabalhista: precarização das relações de trabalho diante da perspectiva instaurada pelas novas regras celetistas através da Lei 13.467/2017: **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 8, n. 2, jul./dez. 2017.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 12.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

SIQUEIRA, Daniel. Brasil tem recorde de trabalhadores sem carteira assinada, mostra IBGE. **G1, Economia**, 31 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/01/31/brasil-tem-recorde-de-trabalhadores-sem-carteira-assinada-mostra>>

-ibge.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2019.

TREVIZAN, Karina. Emprego com carteira segue abaixo de trabalho informal e por conta própria em 2018. **G1**, Economia, 31 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/31/emprego-com-carteira-segue-abaixo-de-trabalho-informal-e-por-conta-propria-em-2018.ghtml>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

Recebido em 14 de julho de 2020.

Aceito em 20 de julho de 2020.